



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000087476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017115-13.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HANS RIVER DO RIO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PATRICIA TOLEDO DE CAMPOS MELLO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para anular a sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017115-13.2020.8.26.0100

Apelante: Hans River do Rio Nascimento

Apelado: PATRICIA TOLEDO DE CAMPOS MELLO

Comarca: São Paulo

Voto nº 51.937

SENTENÇA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RECONVENÇÃO – DECISÃO QUE DEIXA DE EXTERNAR PRONUNCIAMENTO FUNDAMENTADO SOBRE A RECONVENÇÃO - JULGAMENTO CITRA PETITA – ANULAÇÃO – CPC, ART. 489, INCISO II, C.C. PARÁGRAFO 1º, INCISO IV - APELAÇÃO PROVIDA PARA ESSE FIM, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.

A sentença acolheu ação de indenização por dano moral e julgou improcedente a reconvenção. Condenou o réu a pagar à autora R\$ 50.000,00, corrigidos e com juros, mais custas, despesas e verba honorária de 15% do valor da condenação, observado o benefício da justiça gratuita.

Acolhidos embargos de declaração da autora sem efeito modificativo, rejeitados os do réu, este apelou.

Sustenta que o juiz proferiu sentença com parcialidade, cerceou sua defesa, violou o devido processo legal e não analisou todas as provas.

Afirma que a gravação da entrevista havida entre as partes teve trechos cortados. Por isso, necessário que seja objeto de prova pericial. Ademais, não autorizou a gravação da entrevista, nem a autora fez prova dessa autorização, cuja existência pode ser esclarecida em audiência.

Outrossim, a autora deu às mensagens trocadas entre as partes interpretação diversa da realidade, sendo necessário que o juiz a ouça pessoalmente para melhor formação do seu convencimento e antes de julgar o caso.

Aduz ser necessária ainda produção de perícia no vídeo do seu depoimento à CPMI das Fake News, transmitido pela Tv Senado, bem como no vídeo da autora supostamente o desmentindo, publicado em redes sociais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um dia depois do seu depoimento na CPMI das Fake News, a fim de que perito em neurolinguística, mediante análise das expressões e microexpressões faciais de ambos, aponte eventuais incongruências nas declarações das partes.

Salienta que inquéritos policiais para apuração de crime de falso testemunho que lhe foi imputado, bem como outros dois inquéritos para apuração de crimes a si atribuídos por sua ex-companheira foram todos arquivados e a autora e a "Folha de São Paulo" não tocaram no assunto, cabendo por isso retratação pública e exclusão das matérias jornalísticas.

Destaca que, ao depor na CPMI das Fake News, cumpriu dever legal de dizer a verdade, expondo suas impressões subjetivas sobre os fatos percebidos. Nesse contexto, não lhe pode ser imputada a prática de ato ilícito ou criminoso.

Acrescenta que em 25 de novembro de 2018 enviou mensagens à autora suplicando-lhe que não citasse seu nome na matéria jornalística e, mesmo assim, a autora revelou sua identidade, desrespeitando dispositivos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, da Constituição Federal, da Declaração de Chapultepec e da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos.

Ademais, a autora em nenhum momento informou-lhe em que qualidade seria ouvido para elaboração da matéria jornalística, se na qualidade de fonte sigilosa ou não. Também não fez prova de que tenha lhe solicitado autorização para gravar a entrevista, pois esta prova não existe e, mesmo que existisse, sua apresentação estaria preclusa porque não depositada em cartório em tempo oportuno. Além disso, a gravação, caso existente, é prova ilícita, pois colhida sem autorização do interlocutor por jornalista no exercício da profissão.

Ressalta que a autora publicou reportagem tendenciosa sobre ele e sua ex-companheira, assassinando sua reputação ao transformá-lo em ex-companheiro agressor e pessoa mentirosa. Esclarece que o inquérito policial em que se baseou a reportagem foi arquivado por falta de provas. Além disso, a autora vinculou à matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jornalística foto de sua filha de dez anos de idade, estampando imagem da criança em veículos midiáticos. Tal matéria repercutiu negativamente na vida de todos eles.

Acrescenta ainda que foi a autora quem deu causa à ação de indenização ao citar seu nome na matéria jornalística. Ademais, depois de ter o nome informado na matéria do jornal, vem sofrendo prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial: foi intimado a prestar esclarecimentos no Ministério Público Eleitoral em dezembro de 2018, convocado a prestar depoimento na CPMI das Fake News em fevereiro de 2020 e continua desempregado.

Nega a existência do dano moral cuja reparação é pleiteada pela autora, pessoa pública que vem sofrendo críticas, ataques, ofensas e xingamentos em suas redes sociais muito tempo antes de suas declarações na CPMI das Fake News e, mesmo depois, continua trabalhando normalmente, dando palestras, entrevistas e recebendo premiações.

Acrescenta também que a reconvenção sequer foi analisada pelo juiz, que a rejeitou em um único parágrafo da sentença, devendo ser processada em primeira instância, com designação de audiência para instrução processual.

Alega que a autora lhe causou dano moral ao informar seu nome completo na matéria do jornal, sem seu consentimento e desrespeitando o sigilo da fonte.

Postula tutela antecipada para exclusão da internet de publicações referentes a sua pessoa, bem como anulação da sentença.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

O réu interpôs dois recursos de apelação, no prazo.

Assim, para fins de julgamento no tribunal prevalece o que foi protocolado em primeiro lugar (fls. 1.995/2.011).

O recurso protocolado em segundo lugar não será conhecido (fls. 2.012/2.029), pois, consoante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio da singularidade dos recursos, da unirão recorribilidade ou unicidade, para cada ato judicial recorribel há um único recurso previsto pelo ordenamento, vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato (AgRg nos EREsp 511.234/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.09.04; AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.04.07; AgRg nos EREsp 582.746/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.06; AgRg no Ag 758.370/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01.08.06; AgRg no Ag 306.851/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.03.02; AgRg no Ag 695.150/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.04.06; AgRg no Ag 748.215/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.04.06; AgRg no Ag 659.196/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03.04.06; AgRg no Ag 701.583/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20.03.06; AgRg no Ag 556.373/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.06.05; AgRg no REsp 587.201/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.05.05; AgRg no Ag 461.235/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 22.09.03; AgRg no Ag 47.643/SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJ 23.05.94, **inter plures**).

A apelação protocolada em primeiro lugar preenche os requisitos do art. 1.010 do CPC (fls. 1.995/2.011). A reprodução nela das razões já deduzidas em primeiro grau não determina a negativa de conhecimento do recurso, se existe compatibilidade com os temas decididos na sentença (REsp 924.378/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 11.04.08; REsp 998.847/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 12.05.08; AgRg no Ag 807.531/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.07; REsp 766.163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.11.06; REsp 742.027/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.05; REsp 604.548/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 17.12.04; REsp 556.783/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.03.04; REsp 512.969/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.09.05; REsp 354.278/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.03.02; REsp 341.479/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.02.04; REsp 256.189/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.09.00; REsp 203.066/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16.10.00), pelo que rejeito a preliminar de inépcia recursal suscitada em contrarrazões.

O reconhecimento da suspeição, por implicar afastamento do juiz natural da causa, exige



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovação de imparcialidade do magistrado para apreciação do litígio, sendo insuficiente meras conjecturas (AgInt na ExSusp 195/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 01.07.2019; AgRg na ExSusp 120/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.03.2013; AgRg no AREsp 748.380/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.10.2015; REsp 1.685.373/PA, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20.08.2018), o que, aliás, teria de ser objeto de incidente próprio devolvido a exame ao órgão fracionário competente do tribunal (Regimento Interno, art. 33, parágrafo único, inciso I).

Porém, a sentença é **citra petita**, pois, sem embargo de ter julgado procedente a ação, não externou pronunciamento judicial fundamentado sobre a reconvenção (fls. 885/927), nem mesmo após oposição de embargos de declaração para suprir omissão (fls. 1.988/1.991), o que impede a devolução ao tribunal para exame, pena de suprimir um grau de jurisdição, inviável julgamento imediato, o que afasta a incidência do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

Tampouco foram apreciadas as preliminares suscitadas na contestação à reconvenção (fls. 1.722/1.735).

Julgamento **citra petita** é nulo, por não esgotar a prestação jurisdicional. Não suprida a falha em embargos de declaração, o caso é de anulação da decisão pelo tribunal, inclusive de ofício, com devolução e baixa para novo pronunciamento (REsp 756.844/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.05; AgRg no REsp 413.786/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 24.10.05; REsp 149.762/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.11.04; AgRg no REsp 286.421/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.09.02; REsp 327.882/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01.10.01; REsp 259.058/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16.04.01, REsp 180.442/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13.11.00, REsp 243.890/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 28.08.00; REsp 195.467/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 22.02.99, REsp 135.002/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 15.05.00, **inter alia**), ante descumprimento do art. 489, inciso II, c.c. § 1º, IV, do CPC.

De rigor, portanto, a anulação da sentença, outra devendo ser proferida oportunamente que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relate e julgue, fundamentadamente, ação e reconvenção, prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas na apelação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença.

MATHEUS FONTES
Relator